

Acórdão: 15.056/01/3^a
Impugnação: 40.010103781-20
Impugnante: Odecio Toratti
PTA/AI: 02.000.200338-06
IPR: 481/4119
Origem: AF/Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – REMESSA PARA CONCERTO. Exigência de ICMS, MR e MI. Exclusão das exigências do ICMS e da Multa de Revalidação, por se tratar de operação ao abrigo da suspensão, nos termos do art. 19 da parte geral do RICMS/96 e itens 1 e 5 do Anexo III, do mesmo Diploma Legal. Entretanto, restou evidenciada a inobservância do disposto no § 3º, do art. 18, do RICMS/96, justificando a exigência da MI. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte, realizado em veículo próprio, desacoberto de nota fiscal, do seguinte equipamento agrícola: Colhedeira de Café Austoft, modelo Coffe Harv, nº de série CH-013, engine nº V2203, Dib 17667, ano 1996 (04/04/96). Durante a ação fiscal foi apresentada pelo motorista Nota de Venda de leiloeiro oficial (situado na Rod. Anhanguera, km 306, Parque Industrial Lagoinha, Ribeirão Preto-SP), que não caracterizava documento fiscal e na qual está discriminada mercadoria diversa daquela que era transportada (...Colhedeira de Café, marca Brascoft, chassi A/200106, ano 98/98).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 13/19), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 29/31, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, às fls. 34, decide exarar Despacho Interlocutório para que o Sujeito Passivo comprove, de forma inequívoca, que a mercadoria identificada na Nota Fiscal nº 002728 (fls. 23) é a mesma apreendida pelo Fisco (fls. 08), o que resultou a juntada dos documentos de fls. 37 a 60.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, após análise dos documentos carreados aos autos, alega que nenhum deles faz prova a favor do Autuado (fls. 61)

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 62/65, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

As exigências fiscais em exame decorrem da constatação de ter o Autuado promovido o transporte de uma Colheitadeira de Café, marca Austoft, ano 1996, desacobertado de documento fiscal, fato este que resultou na apreensão da referida mercadoria mediante o TAD nº 000478 (fls. 08).

A Nota de Venda nº 014675, emitida pelo leiloeiro oficial Fernando Colucci, estabelecido no município de Ribeirão Preto (fls. 09), apresentada pelo motorista aos autuantes, além de não corresponder a um documento fiscal, refere-se a uma outra Colheitadeira de Café, posto que a sua descrição diverge da mercadoria transportada.

Registre-se que este fato não está sendo contestado pelo Autuado, porquanto ele afirma que o documento sobredito refere-se à aquisição de uma outra Colheitadeira de Café, a qual foi enviada ao Sítio São José, no município de Espírito Santo do Pinhal - SP, para revisão, tendo, posteriormente, sido encaminhada a sua propriedade rural, conforme demonstra a Nota Fiscal de Entrada nº 000077 (fls. 25).

A tese de defesa do Impugnante está centrada na arguição de que o equipamento agrícola em questão é de sua propriedade e dos demais co-produtores rurais (Acácio Toratti e Luiz Carlos Turati), IE/PR nº 481/4119, **desde 1996**, tendo sido adquirido da Empresa Pinhalense S/A Máquinas Agrícolas, mediante Nota Fiscal nº 002728, de 17/06/96 (fls. 23/43). Alega que o referido bem de uso foi remetido, em 16/12/00, a uma outra propriedade rural sua, no município de Espírito Santo do Pinhal, no Estado de São Paulo, **para reparo**, conforme Nota Fiscal nº 000074 (fls. 22). Esclarece que no dia do retorno do equipamento, o motorista, por engano, deixou a Nota Fiscal nº 085 (fls. 24), correspondente à operação, e pegou a Nota de Venda retro mencionada, tendo ocasionado o Auto de Infração, ora em análise.

Inobstante não estar especificado, de forma pormenorizada, o equipamento agrícola mencionado na Nota Fiscal nº 002728, de 17/06/96 (fls. 43), cumpre ressaltar que a sua descrição, mesmo que genérica, não diverge da descrição do equipamento, objeto desta autuação. Ambos são Colheitadeiras de Café, marca Austoft, mod. V2203, ano de fabricação 1996.

Note-se que o equipamento agrícola enfocado foi importado pela emitente da Nota Fiscal nº 002728, Empresa Pinhalense S/A Máquinas Agrícolas, conforme fazem prova os documentos de exportação acostados às fls. 44 a 60.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse contexto, depreende-se que a mercadoria é de propriedade do Autuado e dos co-produtores rurais mencionados inicialmente, desde o ano de 1996.

Corroborando o entendimento retro externado, a Declaração de Imposto de Renda apresentada pelo Autuado, referente ao exercício de 1997, ano-calendário 1996, em que consta a aquisição de um terço parte de uma colheitadeira de café, marca Austoft, da Empresa Pinhalense S/A, NF 002728, em 17/06/96 (fls. 53).

À vista do exposto, pode-se concluir indevida a exigência do ICMS e da Multa de Revalidação, pois a remessa de mercadoria ou bem para reparo, bem como o seu retorno ao proprietário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ocorre ao abrigo da suspensão da incidência do ICMS, nos termos do art. 19 da parte geral do RICMS/96 e itens 1 e 5 do Anexo III, do mesmo Diploma Legal.

Importante destacar, no entanto, que o Autuado descumpriu a obrigação acessória de transportar mercadoria com documento fiscal. Além disso, ficou evidente a inobservância do disposto no § 3º, do art. 18, do RICMS/96.

Portanto, reputa-se correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do crédito tributário o ICMS e a Multa de Revalidação, subsistindo tão somente a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, Lei n.º 6763/75. Não aplicado o permissivo legal face a constatação da reincidência do Autuado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 17/10/01.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

MLR/RC